

TC 046.725/2012-1

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

Recorrente: Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal (CPF 203.770.611-15)

Advogados: Fabrício Miguel Correa (OAB/MT 2762-A), Castrequini Ternero (OAB/MT 8.379); Almino Afonso Fernandes Júnior (OAB/DF 42.516 e OAB/MT 20.498-A) e Tatiana Rossi (OAB/DF 48.947); e Wilson Lopes (OAB/MT 7.396-B); conforme procurações às peças 168, 66, p. 4 e 68, e 27, p. 1, respectivamente;

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Obras de drenagem de águas pluviais e de pavimentação. Inexecução parcial do objeto do convênio. Contas irregulares. Débito e multa. Recursos de reconsideração e embargos. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. Não provimento. Ciência aos interessados. Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento negado. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal (peças 171 a 180), contra o Acórdão 7465/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes (peça 51).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTA, relatada e discutida tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério da Integração Nacional contra Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis/MT, em decorrência da impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do convênio 1.880/2001 (Siafi 451185), que teve por objeto obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Valdecir Feltrin;

9.2. excluir da relação processual a empresa Objetiva Engenharia e Construções Ltda.;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Percival Santos Muniz e da empresa Airoidi Construções Ltda. - EPP, salvo no que diz respeito à metodologia de cálculo do débito;

9.4. julgar irregulares as contas de Percival Santos Muniz, Valdecir Feltrin e da empresa Airoidi Construções Ltda. - EPP e condená-los solidariamente ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/11/2002	25.329,54

10/1/2003	93.600,69
24/2/2003	35.717,76

9.5. aplicar multas individuais de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) a Percival Santos Muniz e a Valdecir Feltrin, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

3. O Convênio 1.880/2001 foi firmado entre o Ministério da Integração Nacional (MIN) e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT em 31/12/2001 e teve por objeto a execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação. O ajuste previu transferências no montante de R\$ 1.518.000,00, sendo R\$ 138.000,00 correspondente à contrapartida da prefeitura, com vigência fixada em 240 dias a contar da data de liberação dos recursos (peça 1, p. 55-71).

4. As irregularidades discutidas neste processo se referem ao Contrato 680/2002, assinado com a empresa Objetiva Engenharia Ltda em 4/7/2002, no valor de R\$ 1.490.047,90. O objeto contratado compreendia obras de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio nos bairros Jardim Cidade de Deus (1ª Etapa), Jardim Ipanema, Vila Mariley, Vila Boa Esperança, Vila Salmem e Vila Jardim Lourdes (peça 34, p. 18-29).

HISTÓRICO

5. Em 12/7/2002, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 680/2002 (peça 34, p. 13-16), apenas oito dias após sua celebração. Seu objetivo foi a cessão e a transferência total de direitos e obrigações da empresa Objetiva para a empresa Airolti Construções Ltda. Firmou-se o aditivo com a anuência da prefeitura, sem que houvesse justificativas para o ato ou previsão contratual a respeito.

6. Em parecer técnico do MIN emitido em 10/3/2004 (peça 1, p. 147-149), concluiu-se pela regularidade da execução física do objeto e pelo atendimento dos interesses da população local. Por esses motivos, recomendou-se a aprovação da prestação de contas quanto a esse aspecto e o seu envio para análise financeira e contábil (peça 1, p. 147-149).

7. Em 11/5/2004, porém, a Procuradoria da República em Mato Grosso (PR/MT) enviou ofício ao TCU encaminhando procedimento administrativo relacionado com possíveis irregularidades na execução do convênio em tela. A procuradoria se baseou em denúncia formulada em relatório lavrado pelo Engenheiro Marcos Antônio Ribeiro dos Reis, em 20/6/2003 (peça 1, p. 157-161 e 167-169).

8. De acordo com o ofício da PR/MT e com a denúncia, o denunciante era Vice-Prefeito de Rondonópolis à época e responsável pelo Contrato de Repasse 102.158-49, firmado entre esse município e a Caixa Econômica Federal (CEF), com a interveniência do Estado de Mato Grosso. Em seu libelo, apontou a sobreposição parcial do objeto do convênio com o do contrato de repasse na execução de obras no Conjunto Habitacional Cidade de Deus (peça 1, p. 157 e 167).

9. O precitado ofício foi autuado como representação, dando origem ao TC 006.755/2004-7, julgado, em sessão extraordinária de 3/4/2007, por meio do Acórdão 582/2007-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Na ocasião, determinou-se, dentre outras medidas, o reexame da prestação de contas do Convênio 1.880/2001, para, mediante fiscalização *in loco*, proceder a nova aferição dos serviços executados e verificar possível sobreposição de parte do seu objeto com o do Contrato de Repasse 102.158-49 (peça 1, p. 198).

10. Em 4/9/2007, foi emitido o relatório a partir da fiscalização retro citada, realizada pelo MIN em cumprimento à determinação que lhe foi formulada. Na ocasião, concluiu-se pela irregularidade da gestão dos recursos do Convênio 1.880/2001, em virtude de dano ao Erário oriundo da inexecução parcial do objeto, no valor histórico de R\$ 457.687,45. O débito foi obtido pela verificação de incongruências entre os quantitativos e custos unitários dos serviços medidos e aqueles do plano de trabalho (peça 1, p. 200-220).

11. Posteriormente, por meio da nota técnica de 26/2/2008, o MIN retificou o valor do débito em razão do acréscimo da importância de R\$ 24.521,42, referente à receita auferida com rendimentos da aplicação financeira dos recursos, não contabilizada no cálculo anterior. Desse modo, o montante a ser devolvido, calculado pelo tomador de contas, totalizou R\$ 482.208,87 (peça 1, p. 238-239).

12. Em 31/3/2011, foi solicitada abertura de tomada de contas especial (TCE) no âmbito do MIN. Mediante ofício de 28/8/2012, o Ministério remeteu a TCE para esta Corte de Contas, a qual foi autuada no presente processo (peça 1, p. 3, e 3, p. 337).

13. Em 8/4/2014, foi autorizada a citação solidária dos seguintes responsáveis em função de dano ao erário no valor histórico de R\$ 482.208,87: Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis à época dos fatos; Valdecir Feltrin, então Secretário Municipal de Planejamento de Rondonópolis e responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços; empresa Objetiva Engenharia e Construções Ltda., contratada para a execução das obras; e Aioldi Construções Ltda., empresa que efetivamente executou as obras (peça 8).

14. Em instrução de 24/4/2015, promoveu-se o recálculo do débito, com a adoção de critérios diferentes dos utilizados pelo MIN, para evitar a imposição de encargos duvidosos aos responsáveis. Assim, passou-se a considerar apenas os preços contratados, ao invés dos previstos no plano de trabalho. Além disso, foram utilizados os quantitativos de serviços apontados no relatório de campo de maio de 2005 e excluídos os rendimentos de aplicação financeira (peça 42, p. 16-17 e 29).

15. O recálculo fixou o novo débito no valor histórico de R\$ 154.647,99, sob a responsabilidade solidária dos dois gestores e das duas empresas, anteriormente citados. Além disso, foi proposta também a aplicação de multa aos quatro responsáveis e a irregularidade nas contas dos dois gestores (peça 42, p. 16-17 e 28-29).

16. A proposta contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e, também, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o qual, no entanto, sugeriu pequenas alterações. Em seu voto, porém, a Exma. Ministra Relatora Ana Arraes divergiu parcialmente da proposta formulada (peças 43-45).

17. Para ela, a responsabilidade da empresa Objetiva deveria ser afastada, porque não se comprovou que tenha sido beneficiária de pagamentos no âmbito do Contrato 680/2002. Além disso, a sub-rogação das responsabilidades e dos direitos relativos a esse contrato à empresa Aioldi, ainda que ilegal, era facultada pela cláusula 20.5 do citado ajuste e foi aprovada pelo ex-prefeito e pelo responsável pelo acompanhamento das obras, por meio de termo aditivo (peça 52, p. 4).

18. A proposta da Relatora foi ratificada em sessão ordinária de 15/9/2015 por meio do Acórdão 7465/2015-TCU-2ª Câmara, transcrito no tópico anterior. Os demais responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao pagamento de débito, no valor total

calculado pela unidade técnica. Quanto à multa, a penalidade só não foi aplicada à Construtora Airoidi, pois restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva contra ela, no caso.

19. Em seguida, foram opostos diversos recursos contra a decisão supracitada. A tabela abaixo resume a cronologia dos fatos:

Data	Recurso	Autor	Peça	Decisão TCU	Peça	Resultados
13/10/2015	Embargos	Percival Santos Muniz	67	Acórdão 2037/2016-2ª Câmara	72	1. Negar provimento. 2. Tornar sem efeito a multa aplicada a Valdecir Feltrin.
14/10/2015	Reconsideração	Valdecir Feltrin	70	Acórdão 8570/2017-TCU-2ª Câmara	117	1. Negar provimento.
10/03/2016	Reconsideração	Percival Santos Muniz	81			2. Tornar sem efeito a multa aplicada a Percival Santos Muniz.
08/06/2016	Reconsideração	Airoidi Construções Ltda.	103			
19/10/2017	Embargos	Valdecir Feltrin	124	Acórdão 9592/2017-TCU-2ª Câmara	131	1. Negar provimento.
19/10/2017	Embargos	Percival Santos Muniz	126			
18/12/2017	Embargos	Percival Santos Muniz	143	Acórdão 423/2018-TCU-2ª Câmara	155	1. Negar provimento.
						2. Alertar sobre embargos de caráter protelatório

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

20. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante à peça 186, ratificado pelo relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 (peça 190).

EXAME TÉCNICO

21. Esta instrução se destina a analisar o recurso impetrado pelo ex-prefeito Percival Santos Muniz, por intermédio de seus advogados. Serão avaliados os novos elementos trazidos aos autos.

Argumentos do ex-prefeito Percival Santos Muniz (peça 171)

22. Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/92, e apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

a) O Município de Rondonópolis mantinha contrato firmado com o Sr. Pedro Almeida de Miranda, à época dos fatos, para fiscalizar obras de pavimentação asfáltica, inclusive com análise laboratorial. Como evidência, anexa cópia dos Contratos 691/2000 e 405/2003 (peças 171, p. 4-5, e 179).

b) Cabia ao fiscal verificar e a aferir se a obra era executada em conformidade com o projeto. Além disso, o Sr. Pedro Almeida de Miranda também foi contratado para fazer a análise laboratorial no pavimento. Por esse motivo, deveria ter identificado a redução da espessura da base, da sub-base e da capa e reportado a desconformidade para os gestores do município (peça 171, p. 5-6).

c) A omissão do fiscal em relatar a falha induziu a erro o ex-secretário de obras e o ex-prefeito, os quais efetivaram o pagamento à construtora, em virtude da inexistência de apontamentos que

dessem motivo a glosa. Dessa forma, se alguma irregularidade existiu, a responsabilidade seria única e exclusiva do fiscal (peça 171, p. 6-7).

d) A CEF atuou como agente financeiro e liberou recursos para execução da obra, tendo designado o Sr. Marcos Reis como fiscal. Haja vista que ele acompanhou a evolução da obra e apresentou relatórios à CEF sem quaisquer informações de desconformidades, deve também responder pelo prejuízo causado ao erário (peça 171, p. 7-8).

e) A construtora Airoldi Construções Ltda. promoveu, de forma unilateral, ou seja, sem autorização do Município de Rondonópolis, a redução da espessura da base, da sub-base e da capa asfáltica. De acordo com a construtora, a providência foi adotada como forma de compensar o transporte de material de jazida que não estava previsto no projeto, mas esse serviço não constou em nenhuma das medições parciais que apresentou. Dessa forma, deve, também, responder pelos prejuízos ao erário (peça 171, p. 9-10).

f) não é possível admitir a responsabilização do ex-prefeito nem de quaisquer servidores municipais em função de evidente ausência de má-fé e de dolo, uma vez que desconheciam a ocorrência da irregularidade, isto é, da redução da espessura da base, da sub-base e da capa asfáltica. Em busca da verdade material, foi solicitada a elaboração de um estudo técnico sobre a execução da obra por parte de um engenheiro civil, o qual ratificou a responsabilidade dos fiscais por omissão em apontar a irregularidade (peça 171, p. 10-12).

23. Para fundamentar sua argumentação, o responsável juntou diversos documentos ao processo (peças 172 a 180), dos quais se sobressai a seguinte documentação inédita nestes autos:

a) Contratos 691/2000 e 405/2003, cujos objetos se referem a contratação de profissional para acompanhamento, fiscalização e assessoramento na área de laboratório e análise técnica em obras de pavimentação nas vias urbanas do município (peça 179); e

b) Relatório técnico analítico de obra de engenharia civil (pavimentação asfáltica), assinado por engenheiro civil em 16/4/2018 (peça 180).

Análise

24. A análise do recurso do ex-prefeito abrangerá os seguintes tópicos: das irregularidades que motivaram a condenação do gestor; da metodologia de cálculo do débito; da responsabilidade dos fiscais e da construtora Airoldi; e da ausência de má-fé e de dolo.

Das irregularidades que motivaram a condenação do gestor

25. De início, é necessário registrar que o gestor não nega que houve redução da espessura da base, da sub-base e da capa, ou seja, a irregularidade existiu e houve pagamentos a maior em função dela. Ele alega que, na verdade, os responsáveis foram os fiscais que não apontaram a falha em seus relatórios.

26. Observa-se, portanto, que a origem do débito não se resumiu somente a essa redução. No relatório de campo do convênio, onde foi calculado pela primeira vez o dano ao erário (peça 1, p. 200-210), essa foi apenas uma dentre outras irregularidades constatadas na execução do objeto do convênio.

27. Por exemplo, no relatório, indica-se que os itens 1.3 e 1.4 do plano de trabalho, no valor de R\$ 144.349,25, não foram executados. Também houve inclusão de serviço não previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 206-207).

Da metodologia de cálculo do débito

28. Tendo em vista que houve modificação do plano de trabalho, a metodologia de cálculo do dano ao erário consistiu na utilização dos serviços executados conforme o último boletim de medição da obra. Os serviços medidos foram multiplicados pelos respectivos custos, segundo critérios estabelecidos

no relatório, e os resultados foram somados para se obter o valor total executado, que atingiu o montante de R\$ 1.014.543,80 (peça 1, p. 206, itens 10-13).

29. Foi estabelecido, no convênio, que 90 % do financiamento da obra caberia à União, com 10 % de contrapartida do Município. Dessa forma, do total executado, coube à concedente o valor de R\$ 922.312,55 (R\$ 1.014.543,80 / 1,10), e ao conveniente, 92.331,26 (R\$ 1.014.543,80 / 1,10).

30. Como foi repassado R\$ 1.380.000,00 pela União, mas somente executado R\$ 922.312,55, a diferença (R\$ 457.687,45) foi considerada dano ao Erário. Esses cálculos encontram-se demonstrados em tabela anexa ao supracitado relatório (peça 1, p. 216-220).

31. Por ocasião da análise de mérito da TCE, a unidade técnica do TCU entendeu que foram adotados, sem justificativas, critérios não uniformes para precificar os serviços executados. Em função da falha, propôs a correção do débito de forma a evitar encargos duvidosos aos responsáveis. Dessa forma, adotou-se, como critério de cálculo, os valores referentes aos custos unitários contratados.

32. Em função do recálculo, o débito passou de R\$ 457.687,45 para R\$ 154.647,99, uma redução de mais de R\$ 400.000,00, valor referendado pelo acórdão ora discutido. Os detalhes a respeito do método utilizado pela unidade técnica para fixar o débito encontram-se no relatório do acórdão recorrido, itens 25.27 a 25.33.

33. Perfeita a metodologia empregada pela unidade técnica para o cálculo do débito: diante de custos diferentes para os serviços executados a depender da fonte da qual foram extraídos, adotou-se o critério que favoreceu o devedor, em atendimento ao princípio do conservadorismo e ao § 1º do art. 210 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

Da responsabilidade dos fiscais e da construtora Airoidi

34. Nesse momento processual, o recorrente apresenta dois contratos e um relatório técnico, elementos novos nestes autos. Os contratos se referem a prestação de serviços de fiscalização de obras de pavimentação asfáltica, firmados com o Sr. Pedro Almeida de Miranda (peça 179).

35. Já o relatório foi elaborado em 16/4/2018 pelo Engenheiro Civil Frederico Fortaleza Filho a pedido do recorrente. Em síntese, o técnico emite opiniões acerca do assunto discutido nesses autos, em especial a respeito da redução das espessuras, irregularidade já mencionada anteriormente. Para ele, é obrigação do fiscal de obras reportar quaisquer irregularidades ao contratante (peça 180).

36. Embora esses documentos sejam novidade nos autos, esse assunto já foi discutido anteriormente em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho do voto do Acórdão 8570/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 118):

(...) 17. Da mesma forma, a existência de fiscais responsáveis pelo acompanhamento das obras não afasta a responsabilidade do prefeito e do secretário municipal, à época. Todas as medições constantes dos autos são firmadas pelo próprio secretário Valdecir Feltrin, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, pelo engenheiro fiscal Otoamérico da Luz Muniz, primo do ex-prefeito, e por outro gestor municipal (peça 29, p. 20 e 24; peça 30, p. 1, 6 e 11; peça 31, p. 1 e 10; e peça 32, p. 3).

18. Ademais, no depoimento prestado pelo Sr. Percival Santos Muniz à Polícia Federal (peça 103, p.7), anexado ao processo pela empresa Airoidi Construções Ltda., o gestor assume ter autorizado as alterações que foram efetuadas no objeto do convênio e culminaram no desencontro entre o que foi executado e o objeto previsto no plano de trabalho. (...)

37. De toda forma, o assunto será reanalisado em virtude ao efeito devolutivo característico do recurso de revisão.

38. De início, é preciso afastar a argumentação a respeito da responsabilidade do fiscal contratado pela CEF. Não há qualquer vínculo entre esse fiscal e o convênio ora analisado, não havendo, portanto, como estabelecer um critério para responsabilização desse agente.

39. De fato, se havia um contrato entre a Prefeitura de Rondonópolis e o Sr. Pedro Almeida de Miranda para fiscalizar a obra em foco e nenhuma inconformidade foi reportada a respeito da redução retro mencionada, é possível que o fiscal tenha falhado na sua missão contratual. Mas essa é uma questão entre a Prefeitura e o citado senhor, sem nenhuma interseção com os recursos federais repassados, conforme se verá. Caso o ente público considere que houve falha na prestação dos serviços contratados, sempre pode buscar reparação na justiça.

40. Consoante art. 67 da Lei 8.666/1993, a “execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Conforme se vê, a fiscalização da obra era atribuição legal da Prefeitura.

41. Pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que a responsabilidade da Administração não se exime com a contratação de serviços de supervisão e auxílio no controle da execução contratual. A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição (e.g. Acórdãos 1001/2017, 1930/2006 e 606/2009, todos do Plenário do TCU).

42. Necessário lembrar que todas as medições que serviram de base para o cálculo do débito foram assinadas por gestores municipais, de acordo com o voto do Acórdão 8570/2017-TCU-2ª Câmara, transcrito anteriormente. Também consta nesse voto que o recorrente o gestor assumiu ter autorizado as alterações que foram efetuadas no objeto do convênio em depoimento prestado à Polícia Federal.

43. Dessa forma, não é possível aceitar o argumento de que o recorrente foi induzido a erro por desconhecimento da redução, em virtude de a falha não ter sido apontada formalmente pelo fiscal contratado pela prefeitura. Além disso, conforme já frisado anteriormente, a redução das espessuras não foi a única irregularidade constatada na execução do objeto do convênio.

44. Também não procede a alegação de que a empresa Airoldi Construções Ltda. promoveu a redução da espessura da base, da sub-base e da capa asfáltica sem autorização da prefeitura. Conforme visto, a irregularidade era de conhecimento dos gestores municipais, inclusive do recorrente.

Da ausência de má-fé e de dolo

45. O gestor alega que não houve má-fé ou dolo em sua conduta. A verificação da boa-fé é disciplinada no TCU pelos artigos 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202 do Regimento Interno/TCU. Desses dispositivos, extrai-se que a boa-fé é examinada por ocasião da resposta à citação.

46. Dessa forma, esses elementos já foram avaliados pelo TCU por ocasião da emissão do acórdão recorrido, conforme consta no item 32 do relatório, ocasião em que se concluiu pela inexistência de elementos que demonstrassem boa-fé do recorrente ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Reitera-se, portanto, esse posicionamento, haja vista que as novas informações carreadas aos autos são incapazes de modifica-lo.

CONCLUSÃO

47. O gestor não nega que houve redução da espessura da base, da sub-base e da capa, mas a origem do débito não se resumiu somente a essa irregularidade (parágrafos 25 a 27).

48. O órgão repassador calculou um débito de R\$ 457.687,45, mas a unidade técnica do TCU entendeu que os critérios adotados poderiam impor encargos duvidosos aos responsáveis. Perfeita a metodologia empregada pela unidade técnica para o cálculo do débito, que foi fixado em R\$ 154.647,99 (parágrafos 28 a 33).

49. A alegação de que a culpa pelo dano deve ser imputada aos fiscais da obra não merece acolhida. Quanto ao fiscal da CEF, não há qualquer vínculo entre esse fiscal e o convênio ora analisado, não havendo, portanto, como estabelecer um critério para responsabilização desse agente. Em relação

ao fiscal contratado pela prefeitura, se houve falha na prestação dos serviços, o ente público sempre pode buscar reparação na justiça (parágrafos 34 a 39).

50. Para o TCU, a responsabilidade da Administração não se exime com a contratação de serviços de supervisão e auxílio no controle da execução contratual, conforme jurisprudência pacífica da Corte. A fiscalização da obra era atribuição legal da Prefeitura, consoante art. 67 da Lei 8.666/1993 (parágrafos 40 a 41).

51. Não é possível aceitar o argumento de que o recorrente foi induzido a erro porque a falha não foi apontada formalmente pelo fiscal contratado pela Prefeitura ou porque a empresa Airoidi Construções Ltda. promoveu a redução sem autorização, já que os fatos indicam que a irregularidade era de conhecimento dos gestores municipais. Além disso, a redução das espessuras não foi a única irregularidade constatada na execução do objeto do convênio (parágrafos 42 a 44).

52. O gestor alega que não houve má-fé ou dolo em sua conduta, elementos já avaliados por ocasião da emissão do acórdão recorrido. Contudo, as novas informações carreadas aos autos são incapazes demonstrar a boa-fé do recorrente ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (parágrafos 45 a 46).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Percival Santos Muniz contra o Acórdão 7465/2015-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente e aos demais interessados

SERUR, em 24 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR
AUFC – Mat. 5636-7